

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL - RJ**

PROCESSO Nº 0186348-60.2019.8.19.0001

Classe/Assunto Procedimento Comum – Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor GREICE FRANÇA DE FARIA
Réu BRADESCO SAÚDE S/A

WALDER DE SOUZA GOMES, Contador, perito nomeado por este Juízo para atuar nos autos em epígrafe, tendo concluído o **LAUDO PERICIAL**, vem requerer de Vossa Excelência:

- Juntada do mesmo aos Autos, para os devidos efeitos legais;
- Expedição de mandado de pagamento referente aos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) depositados às fls. 444, fixados em fls. 414, com os devidos acréscimos legais.

Nestes termos,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2021.

WALDER DE SOUZA GOMES

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ nº. 1106
Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640

Cadastro na DIPEJ TJRJ nº. 10263

CRC nº. RJ-072936-O/9

CPF nº. 932.831.057/15

LAUDO PERICIAL

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A autora em sua inicial às fls. 03/16, vem informar que aderiu ao plano de saúde disponibilizado pelo réu em 22/08/1994, através da apólice 010422.

Pretende nesta ação a revisão dos valores de suas mensalidades por estarem sendo cobrados, além dos aumentos anuais autorizados pela ANS, aumentos que entende como indevidos por mudança de faixa etária.

Diante do exposto, requer seja julgado o pedido para:

- Declarar a nulidade dos reajustes praticados sobre o prêmio do plano de saúde da Autora que vige sob a apólice de nº 0104122, aplicados na faixa etária entre os 60 e 65 (sessenta e sessenta e cinco) anos, por abusividade e por inexistência de previsão contratual dos percentuais de reajuste;
- Declarar a nulidade dos reajustes praticados sobre o prêmio do referido plano de saúde, em razão das transposições anuais de faixa etária de 66 anos em diante, por abusividade e em razão da falta de base atuarial para fixação dos percentuais aplicados;
- Condenar a Ré à devolução de tudo aquilo que foi pago em excesso em decorrência da indevida aplicação dos reajustes pelas transposições de faixas etárias após os 60 (sessenta) anos, desde agosto de 1994 até o presente momento (julho de 2019), acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, com base nos recibos de pagamento em anexo (doc. 05);
- Condenar a Ré ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor global da condenação;

Vem o réu em sua contestação de fls. 210/239, destacar que o aumento contra o qual se insurge a parte autora, não foi nenhuma deliberação arbitrária da ré, uma vez que as Condições Gerais da Apólice estabelecem de forma clara e inequívoca, a possibilidade de haver o reajuste em questão.

E, ainda, que as cláusulas nas Condições Gerais da Apólice são rigorosamente controladas pelo Governo Federal, através dos órgãos reguladores da atividade, antes a SUSEP, e, atualmente, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que estão de acordo com o reajuste em razão da variação dos custos médicos e hospitalares.

O réu requer a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito.

II – DOCUMENTAÇÃO QUE SERVE DE PARÂMETRO PARA A PERÍCIA

Descrição	Autos (fls.)
Apólice de Seguro Individual nº 0104122	25/36
Planilha de Pagamentos mensais	570/573
Reajustes aplicados pela Empresa	386/388

Observação importante para o desenrolar dos trabalhos periciais:

- Em Decisão de fls. 413, o Douto Juízo especifica o ponto de atuação da perícia, para logo em seguida determinar a prova pericial, como transcrito abaixo:

“ ... O objeto da presente demanda está relacionado a transposição de faixa etária...”

III – QUESITOS ELABORADOS PELA PARTE AUTORA (fls. 453/454)

1º QUESITO: Queira o D. Perito informar qual a modalidade do plano de saúde aderido pela Autora: plano individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial.

RESPOSTA: De acordo com a Apólice nº 0104122 (fls. 25) de seguro individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmada em 01 de setembro de 1994.

2º QUESITO: Queira a perícia informar se existe, na apólice contratada junto Ré, cláusula prevendo o aumento da mensalidade em razão da transposição de faixas etárias **com percentuais de reajustes pré-fixados**, indicando, em caso afirmativo, as faixas e os percentuais.

RESPOSTA: Transcrevemos parte da cláusula 14. "Vigência, Renovação e Reajuste da Apólice"

- 14.1.** O reajuste monetário do prêmio terá por base a variação dos custos médicos e hospitalares, segundo índice setorial de preços elaborado por instituição externa idônea. Adicionalmente, caso a aplicação continuada do referido índice setorial provoque a ocorrência de déficit técnico nas operações do Seguro, será elaborado índice substitutivo para medir a variação dos custos médicos e hospitalares com base na carteira específica da Seguradora, a partir de dados e critérios técnicos pericidados e aprovados por auditor independente, credenciado pelo Poder Público.
- 14.1.1.** A periodicidade de reajuste do prêmio do Seguro e do CRS (Coeficiente de Reembolso do Seguro) é mensal.
- 14.1.2.** Os critérios constantes desta Cláusula serão, também, aplicados para efeito de reajuste do CRS, que será atualizado pela variação dos custos médicos.

- 14.2.** Além do reajuste previsto no item 14.1, serão consideradas, para efeito de cálculo do prêmio, as seguintes faixas etárias do Segurado ou de seus dependentes: até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos.
- 14.3.** Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos, terão seus prêmios reajustados anualmente em 5% de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no item 14.1.
- 14.4.** Eventuais elevações reais nos valores de procedimentos médicos e /ou serviços auxiliares de diagnósticos ou terapia implicarão o aumento do número de CRS correspondente a tais procedimentos ou serviços, com o reajuste do valor do prêmio, de acordo com o acréscimo dos custos para a Seguradora, verificado por auditor independente.

3º QUESITO: Queira a perícia informar, mês a mês, a partir de janeiro/2006, as importâncias pagas pela Autora, indicando a variação percentual quando da alteração dos valores das mensalidades.

RESPOSTA: Relacionamos abaixo o valor das mensalidades pagas, indicando os aumentos aplicados pela Empresa Ré, a saber:

Item	Mês/Ano	Idade Autora	Mensalidade Paga	Aumento Aplicados	Aumento F. Etária
			1	2	3
1	jan/06		461,57		
2	fev/06		461,57		
3	mar/06	60	461,57		
4	abr/06		461,57		
5	mai/06		461,57		
6	jun/06		461,57		
7	jul/06		461,57		
8	ago/06		514,96	11,57%	
9	set/06		514,96		
10	out/06		514,96		
11	nov/06		514,96		
12	dez/06		502,60		
13	jan/07		502,60		
14	fev/07		502,60		
15	mar/07	61	514,96		
16	abr/07		556,29		8,03%
17	mai/07		556,29		
18	jun/07		556,29		
19	jul/07		556,29		
20	ago/07		556,29		

21	set/07		611,59	9,94%	
22	out/07		611,59		
23	nov/07		611,59		
24	dez/07		611,59		
25	jan/08		611,59		
26	fev/08		611,59		
27	mar/08	62	611,59		
28	abr/08		660,67		8,02%
29	mai/08		660,67		
30	jun/08		660,67		
31	jul/08		660,67		
32	ago/08		710,34	7,52%	
33	set/08		710,34		
34	out/08		710,34		
35	nov/08		710,34		
36	dez/08		710,34		
37	jan/09		710,34		
38	fev/09		710,34		
39	mar/09	63	710,34		
40	abr/09		767,38		8,03%
41	mai/09		767,38		
42	jun/09		767,38		
43	jul/09		819,25	6,76%	
44	ago/09		819,25		
45	set/09		819,25		
46	out/09		819,25		
47	nov/09		819,25		
48	dez/09		819,25		
49	jan/10		819,25		
50	fev/10		819,25		
51	mar/10	64	819,25		
52	abr/10		885,03		8,03%
53	mai/10		885,03		
54	jun/10		1.042,56	17,80%	
55	jul/10		1.042,56		
56	ago/10		1.042,56		
57	set/10		1.235,68		
58	out/10		1.139,12	9,26%	
59	nov/10		1.139,12		
60	dez/10		1.139,12		
61	jan/11		1.139,12		
62	fev/11		1.139,12		
63	mar/11	65	1.139,12		
64	abr/11		1.217,86		6,91%
65	mai/11		1.217,86		
66	jun/11		1.217,86		
67	jul/11		1.217,86		
68	ago/11		1.217,86	7,35%	

69	set/11		1.396,86		
70	out/11		1.307,36		
71	nov/11		1.307,36		
72	dez/11		1.307,36		
73	jan/12		1.307,36		
74	fev/12		1.307,36		
75	mar/12	66	1.307,36		
76	abr/12		1.358,58		3,92%
77	mai/12		1.358,58		
78	jun/12		1.358,58		
79	jul/12		1.358,58		
80	ago/12		1.358,58		
81	set/12		1.358,58		
82	out/12		1.613,16		
83	nov/12		1.485,87	9,37%	
84	dez/12		1.485,87		
85	jan/13		1.485,87		
86	fev/13		1.485,87		
87	mar/13	67	1.485,87		
88	abr/13		1.544,41		3,94%
89	mai/13		1.544,41		
90	jun/13		1.544,41		
91	jul/13		1.544,41		
92	ago/13		1.544,41	10,17%	
93	set/13		1.544,41		
94	out/13		1.858,53		
95	nov/13		1.858,53		
96	dez/13		1.701,47		
97	jan/14		1.701,47		
98	fev/14		1.701,47		
99	mar/14	68	1.701,47		
100	abr/14		1.768,87		3,96%
101	mai/14		1.768,87		
102	jun/14		1.768,87		
103	jul/14		1.768,87		
104	ago/14		1.768,87		
105	set/14		2.150,58	10,39%	
106	out/14		1.952,72		
107	nov/14		1.952,72		
108	dez/14		1.952,72		
109	jan/15		1.952,72		
110	fev/15		1.952,72		
111	mar/15	69	1.952,72		
112	abr/15		2.037,76		4,35%
113	mai/15		2.038,76		
114	jun/15		2.038,76		
115	jul/15		2.038,76		
116	ago/15		2.038,76		

117	set/15		2.580,19	13,25%	
118	out/15		2.308,97		
119	nov/15		2.308,97		
120	dez/15		2.308,97		
121	jan/16		2.308,97		
122	fev/16		2.308,97		
123	mar/16	70	2.308,97		
124	abr/16		2.401,36		4,00%
125	mai/16		2.401,36		
126	jun/16		2.401,36		
127	jul/16		2.401,36		
128	ago/16		2.724,82	13,47%	
129	set/16		2.724,82		
130	out/16		2.724,82		
131	nov/16		2.724,82		
132	dez/16		2.724,82		
133	jan/17		2.724,82		
134	fev/17		2.724,82		
135	mar/17	71	2.724,82		
136	abr/17		2.834,38		4,02%
137	mai/17		2.834,38		
138	jun/17		2.834,38		
139	jul/17		2.834,38		
140	ago/17		3.251,87	14,73%	
141	set/17		3.251,87		
142	out/17		3.251,87		
143	nov/17		3.251,87		
144	dez/17		3.251,87		
145	jan/18		3.251,87		
146	fev/18		3.251,87		
147	mar/18	72	3.251,87		4,04%
148	abr/18		3.383,19		
149	mai/18		3.383,19		
150	jun/18		3.383,19		
151	jul/18		3.383,19		
152	ago/18		3.383,19	11,14%	
153	set/18		3.383,19		
154	out/18		4.136,94		
155	nov/18		4.136,94		
156	dez/18		3.760,06		
157	jan/19		3.760,06		
158	fev/19		3.760,06		
159	mar/19	73	3.760,06		4,06%
160	abr/19		3.912,63		
161	mai/19		3.912,63		
162	jun/19		3.912,63		
163	jul/19		3.912,63		
164	ago/19		3.912,63	8,47%	

165	set/19		3.912,63		
166	out/19		4.575,41		
167	nov/19		4.575,41		
168	dez/19		4.244,02		
169	jan/20		4.244,02		
170	fev/20		4.244,02		
171	mar/20	74	4.244,02		
172	abr/20		4.416,94		4,07%
173	mai/20		4.416,94		
174	jun/20		4.416,94		
175	jul/20		4.416,94		
176	ago/20		4.416,94		
177	set/20		4.244,02		
178	out/20		4.244,02		

4º QUESITO: Queira a perícia informar, tendo como referência as datas/períodos onde ocorreram os reajustes na mensalidade do plano de saúde da Autora, em especial depois de janeiro/2006, a variação percentual dos seguintes índices:

- a) Índice de variação do valor do plano de saúde autorizado pela ANS;
- b) Índice de variação do IPCA - Serviços de Saúde, indicado pelo IBGE;
- c) Índice de variação do IGPM-FGV;
- d) Índice da variação da tabela de honorários médicos regulada pela AMB.

RESPOSTA: Relacionamos abaixo os índices de reajuste autorizados pela ANS, para planos de pessoa física, conforme informação constante no site ANS.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Autor</i>	
	<i>Idade</i>	<i>Prestação</i>
2006	60 anos	11,57%
2007	61 anos	9,94%
2008	62 anos	7,12%
2009	63 anos	6,76%
2010	64 anos	10,91%
2011	65 anos	7,35%
2012	66 anos	9,37%
2013	67 anos	10,17%
2014	68 anos	10,79%
2015	69 anos	13,31%
2016	70 anos	13,47%
2017	71 anos	14,73%
2018	72 anos	11,14%
2019	73 anos	8,47%
2020	74 anos	7,35%

5º QUESITO: Queira a perícia informar se há algum documento informativo encaminhado à Autora, seja pela operadora, pela ANS ou por qualquer outra entidade, esclarecendo os critérios justificadores e a base atuarial do aumento do valor das mensalidades.

RESPOSTA: Não foram localizados nos autos documentos informativos.

6º QUESITO: Queira a perícia informar se os critérios de reajustes praticados pela ANS têm como base informações sobre variação de custos médicos hospitalares fornecidos pelas operadoras.

RESPOSTA: A resposta é pela afirmativa.

7º QUESITO: Queira a perícia informar se a utilização do plano de saúde aderido pela Autora aumentou após a aplicação dos reajustes decorrentes da elevação da faixa etária.

RESPOSTA: Não foram localizados nos autos documentos para embasar tal afirmativa.

8º QUESITO: Queira a perícia informar o que mais considerar necessário para o deslinde da controvérsia.

RESPOSTA: Nada a acrescentar.

IV – QUESITOS ELABORADOS PELA PARTE RÉ (Fls. 447/450)

1- Qual a data de pactuação do contrato em questão?

RESPOSTA: De acordo com a Apólice nº 0104122 (fls. 25), de seguro individual de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, a data de pactuação foi em 01 de setembro de 1994.

2- O contrato é considerado plano antigo, ou seja, anterior a Lei 9656/98 ou plano novo? Há adaptação para Lei 9.656/98?

RESPOSTA: O Plano foi firmado é anterior a Lei 9656/98.

3- Queira o i. Perito informar se os reajustes estão em conformidade com os termos contratuais assim como as autorizações da ANS.

RESPOSTA: Transcrevemos parte da cláusula 14. "Vigência, Renovação e Reajuste da Apólice"

- 14.1. O reajuste monetário do prêmio terá por base a variação dos custos médicos e hospitalares, segundo índice setorial de preços elaborado por instituição externa idônea. Adicionalmente, caso a aplicação continuada do referido índice setorial provoque a ocorrência de déficit técnico nas operações do Seguro, será elaborado índice substitutivo para medir a variação dos custos médicos e hospitalares com base na carteira específica da Seguradora, a partir de dados e critérios técnicos pericidados e aprovados por auditor independente, credenciado pelo Poder Público.**
- 14.1.1. A periodicidade de reajuste do prêmio do Seguro e do CRS (Coeficiente de Reembolso do Seguro) é mensal.**
- 14.1.2. Os critérios constantes desta Cláusula serão, também, aplicados para efeito de reajuste do CRS, que será atualizado pela variação dos custos médicos.**

- 14.2. Além do reajuste previsto no item 14.1, serão consideradas, para efeito de cálculo do prêmio, as seguintes faixas etárias do Segurado ou de seus dependentes: até 17 anos; de 18 a 45 anos; de 46 a 50 anos; de 51 a 55 anos; de 56 a 60 anos; e de 61 a 65 anos.**
- 14.3. Os Segurados, ou seus dependentes, a partir da idade de 66 (sessenta e seis) anos, terão seus prêmios reajustados anualmente em 5% de seu valor, por mudança de idade, além do reajuste previsto no item 14.1.**
- 14.4. Eventuais elevações reais nos valores de procedimentos médicos e /ou serviços auxiliares de diagnósticos ou terapia implicarão o aumento do número de CRS correspondente a tais procedimentos ou serviços, com o reajuste do valor do prêmio, de acordo com o acréscimo dos custos para a Seguradora, verificado por auditor independente.**

4- Queira o i. Perito informar se as faixas etárias previstas para o seguro do autor estão de acordo com a Resolução CONSU nº 15/1999.

RESPOSTA: A resposta é pela afirmativa.

5- Queira o i. perito informar se o valor previsto para a última faixa etária do contrato é ou não é superior a seis vezes o valor referente à primeira faixa etária.

RESPOSTA: A resposta é pela negativa.

6- Queira o Sr. Perito informar se a mudança de faixa etária determina um aumento no risco da apólice.

RESPOSTA: A resposta é pela afirmativa.

7- O valor do prêmio está diretamente ligado à idade dos segurados?

RESPOSTA: Nos reportamos a resposta ao quesito 3 desta série, onde foi transcrita parte da Cláusula 14.1 a 14.4

8- A retirada do reajuste de faixa etária implica na imposição de desequilíbrio econômico financeiro ao contrato pactuado?

RESPOSTA: A matéria envolve mérito, não cabendo ao perito opinar.

9- O índice autorizado pela ANS reflete tão somente o aumento dos custos médicos hospitalares?

RESPOSTA: A resposta é pela afirmativa.

10- Os reajustes de faixa etária aplicados estão de acordo com os previstos pela ANS para o mercado na data discutida?

RESPOSTA: De acordo com o site da ANS, os contratos firmados antes da vigência da lei que dispõe sobre os planos de saúde e não adaptados à ela vigoram em conformidade com o disposto no contrato pactuado entre a operadora de plano de saúde e o beneficiário.

11- O que consta do Site da ANS sobre os reajustes de faixa etária? Há algum impedimento para a sua aplicação?

RESPOSTA: A resposta é pela negativa, entretanto, transcrevemos a RN nº 63/2003 que apresenta o total de 10 faixas:

Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;*
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;*
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;*
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;*
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;*
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;*
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;*
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;*
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;*
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.*

Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

- I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária;*
- II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.*

12- O Réu demonstrou nos autos os reajustes praticados no plano do Autor e suas justificativas. Os reajustes aplicados estão de acordo com os autorizados anualmente pela ANS?

RESPOSTA: Nos reportamos a Planilha 1, onde estão demonstrados os valores pagos, e os aumentos autorizados pela ANS.

13- Em caso de discordância com os valores apresentados pelo Réu na contestação, elaborar planilha demonstrando a evolução da mensalidade do Autor, destacando os reajustes aplicados e apontando a justificativa dos mesmos.

RESPOSTA: Apresentamos abaixo, os aumentos autorizados pela ANS conforme ofícios encaminhados ao Bradesco Saúde, e os reajustes praticados.

<i>Mês/Ano</i>	<i>Autor</i>		<i>Bradesco Saúde</i>	
	<i>Idade</i>	<i>ANS</i>	<i>Reajuste Bradesco</i>	<i>Reajuste por Faixa Etária Autor Dependente</i>
2006	60 anos	11,57%	11,57%	
2007	61 anos	9,94%	9,94%	8,03%
2008	62 anos	7,12%	7,52%	8,02%
2009	63 anos	6,76%	6,76%	8,03%
2010	64 anos	10,91%	17,80%	8,03%
2011	65 anos	7,35%	7,35%	6,91%
2012	66 anos	9,37%	9,37%	3,92%
2013	67 anos	10,17%	10,17%	3,94%
2014	68 anos	10,79%	10,39%	3,96%
2015	69 anos	13,31%	13,25%	4,35%
2016	70 anos	13,47%	13,47%	4,00%
2017	71 anos	14,73%	14,73%	4,02%
2018	72 anos	11,14%	11,14%	4,04%
2019	73 anos	8,47%	8,47%	4,06%
2020	74 anos	7,35%		4,07%

14- Esclarecer tudo mais que entenda necessário ao deslinde da questão.

RESPOSTA: Nada a acrescentar.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia de trabalho adotada pela perícia contábil empregou plenamente todos os procedimentos técnicos sumarizados na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13 – Da Perícia Contábil, aprovada pela Resolução nº 858, de 21 de outubro de 1999, do Conselho Federal de Contabilidade.

As etapas de trabalho percorridas pela perícia podem ser assim sumariadas:

- 1º. Leitura e compreensão das controvérsias expressas nos autos;
- 2º. Planejamento detalhado das ações requeridas para elucidação das questões e para o desenvolvimento e conclusão dos trabalhos;
- 3º. Pesquisas, análises e estudos dos documentos e demais informações componentes do conjunto de evidências julgadas relevantes para o deslinde demandado da perícia;
- 4º. Elaboração do laudo pericial contábil, circunstanciado e conclusivo.

Tendo por referência o que consta nos autos, assim como nas respostas aos quesitos apresentados, a perícia elaborou o seguinte demonstrativo:

- **Demonstrativo** – Valores pagos pela Autora ao Plano de Saúde no período de jan/2006 a out/2020, considerando os reajustes concedidos pela ANS, excluindo todos os aumentos por faixa etária a partir de 2007, data em que a Autora completou 61 anos.

Apuradas as diferenças entre as mensalidades efetivamente pagas com os índices referentes às mudanças de faixa etária, versus a evolução dos valores das mensalidades excluídos os aumentos por faixa etária no período de ago/2016 a out/2020, totalizando 30.106,3394 UFIR´s.

VALOR DA DIFERENÇA APURADA EM FEVEREIRO/2021	UFIR´s	30.106,3394
VALOR DA UFIR EM JANEIRO/2021		3,7053
VALOR DA DIFERENÇA APURADA EM JANEIRO/2021	R\$	111.553,02

VI – CONCLUSÃO

Após análise dos documentos juntados aos autos e com base no Demonstrativo acima, a perícia apurou pagamento a maior pela Autora à Empresa Ré, se excluídos os aumentos por faixa etária.

VII – ENCERRAMENTO

Diante do exposto, fica este Perito à disposição de Vossa Excelência e das partes interessadas para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2020.

WALDER DE SOUZA GOMES

Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do RJ – APJERJ nº. 1106
Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº. 5640
Cadastro na DIPEJ TJRJ nº. 10263
CRC nº. RJ-072936-O/9
CPF nº. 932.831.057/15